



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13956.000267/2002-20
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.544 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria RESSARCIMENTO- IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CURTUME PANORAMA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. RESSARCIMENTO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO OPERACIONAL BRUTA. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS PELO IPI. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

Para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e receita operacional bruta, incluem-se no cálculo de ambas o valor correspondente às exportações de produtos adquiridos de terceiros.

No cálculo do percentual entre receita de exportação e receita operacional bruta, devem ser incluídas em ambas o montante relativo à exportação de produtos não tributados pelo IPI.

No presente caso, a parcela relativa à venda de produtos destinados à exportação não sujeitas à tributação pelo IPI (NT) foram excluídas da receita de exportação, com o objetivo ser mantida a coerência econômica da relação existente entre receita de exportação e receita operacional bruta, para se chegar no índice a ser aplicado sobre o valor das aquisições, mantém-se igualmente a exclusão da referida verba do conceito de receita operacional bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 67 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº256/09, contra ao acórdão nº **3802-00.261**, proferido pela 2 Turma Especial do Conselho de Contribuintes, que decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que as receitas decorrentes da revenda de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor/exportador sejam também excluídas da receita bruta operacional na determinação do fator utilizado para o cálculo do crédito presumido do IPI.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito presumido apurado no período em epígrafe, no valor de R\$ 606.461,13, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados nesse processo e no de nº 13956.000351/2002- 43 apensado ao presente.

O Despacho Decisório de fls. 95/101 deferiu parcialmente o pleito do interessado, reconhecendo R\$ 37.416,96 e homologando as compensações até esse limite (restando da compensação declarada à fl. 49, um débito de R\$ 11.670,72, conforme cálculo de fl. 103), considerando que deveria ser excluída dos cálculos as aquisições de couros "WET BLUE INTEGRAL", por não terem passado por qualquer processo de industrialização, tendo sido comprados e revendidos para o exterior no mesmo estado, e pela redução do valor de R\$12.567,85 relativo ao saldo negativo do crédito presumido calculado no Despacho Decisório exarado no processo nº 13956.000245/2002-60 (crédito presumido do 3º trimestre de 2001).

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PRELIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A indicação clara dos fundamentos fáticos e normativos afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. PIS/PASEP E COFINS. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. RECEITA BRUTA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PELA PESSOA JURÍDICA PRODUTORA E EXPORTADORA.

A receita bruta de exportação e a receita operacional bruta a serem consideradas no cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS devem ser as relacionadas ao produto da venda para o exterior e nos mercados interno e externo, respectivamente, de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Irresignada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando que o acórdão recorrido não está correto no seu raciocínio, porque, ao excluir o montante correspondente à exportação de produtos adquiridos de terceiros e “NT” do denominador da fração apontada, distorce a razão procurada e não atende ao que determina a lei.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, aponta como paradigmas os acórdãos n.ºs **201-79.254** (processo de n.º 13808.000541/98-44) e **202-17.265**. Em seguida, por ter sido comprova a divergência especialmente quanto **inclusão da receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros no cálculo do percentual de exportação**, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso.

A Contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso interposto, fls.833/836.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito especialmente quanto inclusão ou não da receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros no cálculo do percentual de exportação.

Com efeito, quanto esta matéria, registro meu posicionamento e desta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º **9303-004.974**, de relatoria da Conselheira Vanessa Marini Cecconello, pronunciada na sessão de julgamento do mês de abril de 2017, a qual utilizo como fundamento para minhas razões de decidir por se tratar de matéria idêntica:

"Sobre a definição da relação entre receita de exportação e receita operacional bruta, para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI, esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou-se nos seguintes termos, conforme se depreende da fundamentação do voto da lavra do Ilustre ex-Conselheiro **Henrique Pinheiro Torres**, no acórdão nº 930301.606, na sessão do dia 30/08/2011, in verbis:

[...]

No tocante à inclusão no cálculo da receita operacional bruta dos valores correspondentes às vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, para determinação da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, ao meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela inclusão de tais valores tanto no cálculo da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

Explico: a Lei 9.363/1996, ao instituir o benefício, mesclou conceitos próprios do IPI com outros do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica "emprestados" às contribuições, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Receita Operacional Bruta e Receita de Exportação são conceitos afeitos ao imposto de Renda da Pessoa Jurídica e, por empréstimo, às contribuições, enquanto a definição de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produção e produtor intrínseca ao IPI. Em razão disso, a norma do parágrafo único desse artigo determina a aplicação subsidiária da legislação desses tributos na conceituação dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, de matéria-prima, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, verbis:

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Por outro lado, a Portaria MF 129/1995, de 05 de abril de 1995, em seu art. 2º, § 2º, inc. II definiu, para efeito de cálculo do crédito presumido, a receita de exportação como o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais.

Com essa definição, não se pode inferir que as vendas para o exterior de produtos não industrializados diretamente pelo produtor/exportador devam ser expurgadas do cálculo da receita de exportação, pois o texto legal não faz qualquer distinção no tocante à tributação dos produtos, ao contrário,

trata-os de forma genérica, condicionando apenas que sejam "mercadorias nacionais".

Em termos econômicos, também não faz sentido essa exclusão, a não ser que a parcela fosse de igual maneira excluída da receita operacional bruta, de forma a evitar distorção no índice a ser aplicado sobre o valor das aquisições, pois do contrário, estar-se-ia alterando artificialmente, sem respaldo legal, a relação entre a receita de exportação e a operacional bruta.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui reconhecendo direito ao crédito presumido pertinente às aquisições desses produtos, que, sem qualquer industrialização adicional efetuada pelo adquirente, são por ele exportados. Uma coisa é estabelecer-se o coeficiente entre a receita de exportação e a operacional bruta, outra bem diferente é definir os insumos em que predito coeficiente será aplicado para determinação das "aquisições incentivadas".

[...]

No caso dos autos, tendo em vista que a parcela relativa à venda de produtos destinados à exportação não sujeitos à tributação pelo IPI (NT) foi excluída também da receita de exportação, com o intuito de ser mantida a coerência econômica da relação existente entre receita de exportação e receita operacional bruta, mantém-se igualmente a exclusão da referida verba do conceito de receita operacional bruta".

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito